



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 133, DE 2014

(Nº 7.717/2014, na Casa de origem)
(De Iniciativa do Superior Tribunal de Justiça)

Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de magistrados; e
- III - atuação em regime de plantão.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal no orçamento geral da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.717, DE 2014

LEI Nº. , DE DE DE 2014.

Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se:

I – acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais.

II – acumulação de função administrativa: o exercício cumulado da atividade jurisdicional e de atribuição administrativa em órgão da Justiça Federal.

III – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis e se dará sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de magistrados;
- III – atuação em regime de plantão;

Parágrafo único. É vedado o recebimento de duas ou mais gratificações pelo exercício da mesma atribuição administrativa.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de trinta após sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal no orçamento da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei institui gratificação aos membros da Justiça Federal por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa.

~~Desde 1º de janeiro de 2005, após sucessão de alterações do texto~~ constitucional e edição de lei específica, o regime remuneratório da magistratura passou a prever a exclusiva remuneração por meio de subsídios, em parcela única, vedado, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Contudo, esse modelo remuneratório não impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunem com o regime de subsídios, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição, consoante afirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n. 13/2006:

"Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II - de caráter eventual ou temporário:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

(...)"

Os Magistrados Federais não são adequadamente remunerados pelo acúmulo de funções jurisdicionais, decorrente das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (vara, turma, juizado etc.).

Com efeito, o Juiz Federal que exerce a jurisdição plena na respectiva Vara, julgando os processos do seu acervo e do Juiz Federal Substituto, não recebe qualquer adicional remuneratório, em decorrência da sistemática legal pertinente.

O Juiz Federal Substituto, por sua vez, que acumula o seu acervo processual com as funções e o acervo do Juiz Federal percebe, apenas, a diferença correspondente à remuneração do Juiz Federal (5%). Na verdade, essa diferença é decorrente do exercício da atividade de administração da unidade jurisdicional (vara) e não da cumulação de acervos processuais.

Portanto, ambos, o Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto, exercendo a titularidade plena da respectiva vara, acabam percebendo, apenas, o subsídio de Juiz Federal, sem qualquer acréscimo decorrente da duplicação de esforços. A situação se agrava quanto ao Juiz Federal Substituto. Isso porque, além de jurisdicionar na sua vara de origem, ele é designado para a titularidade plena de outra vara, acumulando os acervos processuais dos Juízes Federal e Substituto daquela unidade.

Para essa triplicação de esforços, a legislação funcional não prevê qualquer retribuição. Tampouco os Desembargadores Federais, no eventual acúmulo de funções jurisdicionais junto ao seu gabinete e de outro magistrado da Corte recebem qualquer adicional remuneratório.

Repugna ao Estado Democrático de Direito o aproveitamento do trabalho humano sem o correspondente pagamento.

Já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.201/2011, para fins de ser instituída gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União. Dada a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, deve também o acúmulo de funções dos Magistrados Federais ser adequadamente remunerado pela correspondente gratificação que ora se propõe.

Reafirma, ainda, a juridicidade do presente Projeto de Lei, o paralelo já identificado nas legislações estaduais, que preveem a gratificação aqui proposta, paga aos Juízes de Direito quando do exercício cumulativo da jurisdição. A diversidade de tratamento na esfera federal deve ser corrigida, também para efeito de resguardar-se a isonomia e a unidade do Poder Judiciário.

Quanto à gratificação por atividade administrativa, quando realizada cumulativamente com a atividade jurisdicional, importa afirmar que responde também ao dever de simetria com o Ministério Público da União, que já remunera seus membros na forma da Lei n. 12.931, de 26 de dezembro de 2013.

No que tange à regulamentação desta lei, ressalta-se a competência atribuída ao Conselho da Justiça Federal pela Lei n. 11.798, de 2008 para, como órgão central de sistema, expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dentre as quais, a regulamentação, na forma da lei, de vencimentos e vantagens dos juízes federais.

Finalmente, a instituição da gratificação, na forma proposta, está em conformidade, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, aos limites fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Brasília/DF, de de 2014.



Conselho da Justiça Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Magistrados Federais

DATA DA SESSÃO: 10/4/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de lei, nos termos do voto do relator, e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.


EVA MARIA FERREIRA BARROS
SECRETÁRIA-GERAL


MINISTRO FELIX FISCHER
PRESIDENTE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15681/2014